



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: ° 1.0000.23.081018-6/002

AGRAVANTE: VALE S/A

AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e outros.

COMARCA DE ORIGEM: BELO HORIZONTE

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio dos órgãos infra assinados, nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela Vale S/A, contra a r. decisão de ID 10141510742, proferida nos autos do incidente processual de nº 5052244-03.2023.8.13.0024, vem apresentar **CONTRARRAZÕES**, nos termos do art. 1.019, II do Código de Processo Civil, pelos fundamentos a seguir aduzidos.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2024.

**CAROLINA
MORISHITA MOTA
FERREIRA:855**

Assinado de forma digital
por CAROLINA MORISHITA
MOTA FERREIRA:855
Dados: 2024.04.26 15:29:30
-03'00'

Carolina Morishita Mota Ferreira
Defensora Pública do Estado de Minas Gerais

**BRAULIO
SANTOS RABELO
DE ARAUJO:0972**

Assinado de forma digital
por BRAULIO SANTOS
RABELO DE ARAUJO:0972
Dados: 2024.04.26
15:33:08 -03'00'

Bráulio Santos Rabelo de Araújo
Defensor Público do Estado de Minas Gerais

Antônio Lopes de Carvalho Filho
Defensor Público do Estado de Minas Gerais



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTRAMINUTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:1.0000.23.081018-6-002

AGRAVANTE: VALE S/A

AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e outros.

COMARCA DE ORIGEM: BELO HORIZONTE

EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLENDIA CÂMARA,
EMINENTE RELATOR,

I- BREVE RESUMO

Em 18.08.2022 (ID 9581444734), foi requerida a liquidação coletiva de danos individuais homogêneos pelas Instituições de Justiça a partir da sentença parcial condenatória de mérito proferida em julho de 2019, considerando que os danos individuais homogêneos foram expressamente excluídos do Acordo Judicial de Reparação Integral (“Acordo de Brumadinho”).

Em março de 2023, o juízo *a quo* deferiu o pedido (ID 9751785105 e ID 9764672594 do incidente). Foi apresentado agravo e exercido juízo de retratação em razão da não intimação da agravante.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em dezembro de 2023, após a manifestação da agravante sobre o pedido de liquidação, o juízo *a quo* proferiu nova decisão (ID 10141510742), contra a qual a ré interpôs o presente recurso, no qual foi indeferido o efeito suspensivo, em decisão do Desembargador Relator, datada de 19 de fevereiro de 2024.

Desta forma, o presente agravo de instrumento foi interposto em face de decisão que deferiu o pedido apresentado pelas Instituições de Justiça - Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG), Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) e Ministério Público Federal (MPF) -, e determinou a instauração do procedimento de liquidação coletiva por arbitramento da decisão parcial de mérito, proferida em 09 de julho de 2019, relativamente aos direitos individuais homogêneos causados pelo rompimento da barragem do Córrego de Feijão, em Brumadinho.

A decisão agravada nomeou como perita para a liquidação a Universidade Federal do Estado de Minas Gerais (UFMG), e determinou a inversão do ônus da prova na fase de liquidação, impondo à agravante o ônus de *“provar as refutações que fizer às afirmações das Instituições de Justiça, da Perícia e das Assessorias Técnicas Independentes que estiverem lastreadas em laudos ou relatórios técnicos, ou na experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece”*.

A agravante pugna pelo reconhecimento da nulidade da decisão agravada ou, caso rejeitada a arguição de nulidade, pela sua reforma, apresentando as seguintes teses e razões, em síntese:

- A) Violação da coisa julgada pela decisão agravada, a qual teria atacado questões expressamente pactuadas no Acordo Judicial e disposições proferidas nas ações civis públicas, bem como a indevida contratação simultânea de duas perícias judiciais para desenvolvimento do mesmo escopo – a identificação e quantificação de danos individuais –, o que seria incompatível com as decisões anteriores do juízo de origem e com o acordo judicial;
- B) Violação da coisa julgada pelo deferimento da inversão do ônus da prova na fase de liquidação da sentença, visto que, segundo a agravante, a decisão proferida em 09 de julho de 2019 havia indeferido o mesmo pedido, o que foi confirmado em acórdão no Agravo de Instrumento nº 1247196-64.2019.8.13.0000 e na decisão homologatória do Acordo Judicial, de 04 de fevereiro de 2022;
- C) Rito inadequado da liquidação, defendendo que deveria ser alterado para o rito do procedimento comum, em razão do alto grau de imprecisão da sentença



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

condenatória e da necessidade de apuração de fatos novos para se alcançar o *quantum debeatur*;

D) A agravante questiona acerca do sistema de indenização simplificado, sustentando que a plataforma eletrônica seria procedimento inadequado ao caso concreto.

Assim, o objetivo destas contrarrazões é afastar alegações da agravante e demonstrar a necessidade de prosseguimento da liquidação coletiva de danos individuais homogêneos, garantindo acesso ao direito à indenização das pessoas atingidas em todo território, observando os norteadores estabelecidos com a Política Nacional de Populações Atingidas por Barragens (PNAB) - Lei 14.755/23

II- DA TEMPESTIVIDADE

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais foi intimada no dia 05 de março de 2024.

Considerando que os/as Defensores/as Públicos/as possuem, dentre outras, as prerrogativas de receberem intimação pessoal em qualquer processo ou grau de jurisdição, mediante entrega dos autos com vista, contando-se-lhe em dobro todos os prazos (art. 186 do CPC; art. 74, I, da LCE 65/03; e art. 128, I, da LCF 80/94) conclui-se que, além de cabível, a manifestação é tempestiva.

III - DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - PERÍCIA

Sustenta a agravante que “já há em curso, em fase de conhecimento, perícia judicial com mesmíssimo objeto, para apuração dos danos individuais.” e que, portanto, haveria uma violação da coisa julgada na determinação de que o CTC da UFMG realize a atividade de perito na nova fase de liquidação coletiva de danos individuais homogêneos.

Não há como aceitar os argumentos apresentados.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeiro, há necessidade de compreender as atividades já realizadas. O Comitê Técnico Científico construiu subprojetos temáticos que permitem a constatação de que o rompimento da barragem da mina do Córrego do Feijão em 25 de janeiro de 2019 trouxe uma multiplicidade complexa de danos aos territórios e pessoas atingidas. Isto é, o escopo e as atividades foram realizadas na fase de instrução do processo.

Os elementos que foram identificados pela perita foram concluídos e há apresentação dos relatórios finais com os dados consolidados pelas equipes técnicas e científicas nos autos, permitindo uma compreensão da dimensão e desdobramentos.

Todavia, não há nos relatórios finais a apresentação da identificação de danos individuais, da quantificação de danos ou de meios de comprovação documental de sua ocorrência às pessoas e famílias que estiverem no território.

Destaca-se que a ausência dessa aferição é decorrência do próprio escopo de atuação que havia sido determinado para os trabalhos da perita. Acaso o Comitê Técnico Científico tivesse apurado elementos diversos do escopo para o qual havia sido contratado poderiam ter sido realizados legítimos questionamentos sobre a atuação - que foi acompanhada em todas as fases pelas partes do processo com apresentação de quesitos, realização de reuniões técnicas, acompanhamento de atividades de campo, etc.

Desta forma, ao ingressarmos em uma nova fase procedimental, qual seja, a liquidação coletiva de danos individuais e homogêneos, é certo que haverá novas metodologias e elementos a serem aferidos por diversa a atividade a ser realizada.

A afirmação de “mesmo objeto” entre as perícias não se sustenta, uma vez que, o escopo da perícia da liquidação visa a valoração dos danos identificados e a identificação de pessoas que são credoras da indenização.

A metodologia determinada e desenvolvida para as atividades de perícia até o presente momento foram apenas amostrais por ser o escopo a construção da identificação dos danos e não das pessoas.

Verifica-se que a **perícia requerida e deferida na fase de liquidação** pretende mensurar aspectos muito específicos, em complementação às perícias em andamento, com o fim de permitir a reparação integral das lesões aos direitos individuais homogêneos, tendo como escopo:

- 1 - Definição dos DANOS indenizáveis;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 - VALORAÇÃO/PRECIFICAÇÃO/MENSURAÇÃO dos danos indenizáveis;

3 - Definição das PESSOAS CREDORAS;

4 - Indicação das FORMAS E CRITÉRIOS DE COMPROVAÇÃO da situação de pessoa credora;

Nesse ponto, pode ser que outros objetos das perícias em andamento se tornaram desnecessários diante do Acordo Judicial, mas isso não foi questionado pela recorrente. É certo que as perícias que digam respeito às indenizações individuais devem continuar a partir da metodologia a ser desenvolvida conjuntamente pelas partes para garantir a concretização dos direitos das pessoas atingidas de forma integral.

A própria agravante coloca que haveria suposta violação do devido processo legal e tumulto processual, uma vez que a decisão agravada determina o fim do processo de conhecimento, com a instauração da fase de liquidação de sentença, sem que houvesse a conclusão da fase de instrução probatória, gerando confusão entre as duas fases processuais (instrutória e liquidatória) concomitantemente no processo. Argumenta que os danos individuais e individuais ainda não foram identificados e quantificados, de modo que não haveria danos a serem liquidados.

Assim, há manifestação da própria agravante de que não há sobreposição entre a perícia que foi realizada e tem apresentado relatório final dos temas examinados e os elementos a serem apurados na nova fase do procedimento.

Ponto de extrema relevância é o relatório final produzido no Subprojeto n. 03, que elimina qualquer dúvida que ainda possa existir em relação à sobreposição das perícias da instrução com a perícia requerida em sede de liquidação. A perícia da instrução definiu apenas uma “tipologia de danos”.

É impossível fazer uma citação direta de todos os resultados obtidos com a Chamada n. 3 para demonstrar que esses resultados não satisfazem a necessidade que a perícia da liquidação visa resolver. Seria como provar um fato negativo, isto é, seria como provar que os resultados da perícia da instrução não demonstram o que seria preciso demonstrar em sede de liquidação, ou seja, definir critérios de identificação das pessoas que sofreram os danos e valorar os danos identificados.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na verdade, o resultado da Chamada n. 3 é cabal em provar a existência de danos difusos, mas é insuficiente para definir os danos em dimensão individual e sua respectiva valoração.

Para desfazer o argumento da agravante de que os resultados da Chamada n. 3 – e demais chamadas – são suficientes e, logo, desnecessária nova perícia, é preciso se debruçar sobre esses resultados e verificar se neles há os elementos que possam obter o mesmo resultado que se quer com a perícia da liquidação, qual seja: definir critérios de identificação das pessoas que sofreram os danos e valorar os danos identificados.

Mas como isso é impossível de demonstrar aqui (provar que algo não existe), podemos fazer apenas de forma amostral.

Sendo assim, não existe incompatibilidade com as decisões proferidas anteriormente que determinaram a realização da perícia pela UFMG e nem tampouco com o Acordo Judicial, não havendo que se falar que a decisão agravada teria violado a coisa julgada.

Frisa-se ser inegável que as pessoas atingidas devem participar das atividades a serem executadas pela perícia, sendo que, para tanto, precisam estar acompanhadas de suas respectivas assessorias técnicas independentes, de forma a atenuar a desigualdade técnica e informacional em relação à causadora dos danos, tal como garantido pelo art. 3º, VIII, da Lei Estadual n. 23.795/2021 (PEAB).

Para fins de prequestionamento, requer que a matéria seja examinada à luz do que dispõem o art. 5º, LXXVIII, da CF, e o art. 4º do CPC.

IV - DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A agravante sustenta que a decisão agravada teria desrespeitado a coisa julgada também em relação ao pedido de **inversão do ônus da prova**, já que esse pedido fora indeferido na decisão parcial de mérito, transitada em julgado, bem como em sede de agravo de instrumento.

Aponta, em relação à apuração dos danos individuais, não houve mudança de momento processual entre 2019 (quando foi proferida a decisão de indeferimento da inversão do ônus da prova) e o momento atual, fato que só vem reforçar a necessidade de liquidação dos danos individuais homogêneos



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre que o procedimento de liquidação coletiva inaugura um novo momento processual, com objeto autônomo e diverso em relação àquele da fase de conhecimento, não havendo que se falar, portanto, que decisão proferida nesta etapa processual viole a coisa julgada.

O artigo 21 da Lei 7.347/1985, Lei da Ação Civil Pública (LACP), combinado com o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõem sobre a inversão do ônus da prova, quando presentes os requisitos da verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do grupo ou de seus membros, tendo aplicabilidade em todo o microsistema processual coletivo.

Além disso, decorre do regime jurídico das pessoas atingidas por barragens e do próprio sistema de tutela jurídica coletiva a necessidade de inversão do ônus da prova, impondo ao empreendedor/causador dos danos o dever de refutar as afirmações tecnicamente fundamentadas pelos autores da ação civil pública.

Esse é o entendimento consagrado no âmbito do STJ:

Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.049.822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 23/04/2009.

A inversão do ônus da prova deve ser também admitida em caso de ação civil pública proposta pelo Ministério Público pedindo a recomposição e/ou a reparação decorrente de degradação ambiental. Isso porque, por mais que o Ministério Público não possa ser considerado hipossuficiente, ele atua em juízo como substituto processual e a vítima (substituída) é toda a sociedade que, em se tratando de dano ambiental, é considerada hipossuficiente do ponto de vista de conseguir produzir as provas.

STJ. 2ª Turma. REsp 1235467/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O autor precisará provar apenas que existe um nexo de causalidade provável entre a atividade exercida e a degradação ambiental. Sendo isso provado, fica transferido para a concessionária o encargo (ônus) de provar que sua conduta não ensejou riscos ou danos para o meio ambiente.

STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp 1311669/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 03/12/2018.

Os princípios poluidor-pagador, reparação *in integrum* e prioridade da reparação *in natura* e do favor *debilis* são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental.

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 620.488/PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 04/09/2018.

Importante negritar que a Política Nacional de Populações Atingidas por Barragens (Lei 14.755/23), em seu art. 3º, §2º traz expressamente a aplicação do princípio da centralidade do sofrimento da vítima. A inversão do ônus da prova, especialmente considerando a desigualdade econômica entre as partes, é uma das formas de concretização da centralidade da vítima.

Apesar de a ré ter sido condenada a reparar o dano (*quem deve*), as demais atividades de conhecimento objeto da fase de liquidação (*o que se deve, a quem se deve e quanto se deve*), necessitam se desenvolver sob a dinâmica de inversão do ônus da prova, impondo à ré o dever de se desvencilhar de tal incumbência quando as afirmações dos autores estiverem lastreadas em elementos de informação ou decorrerem de deduções lógicas do que ordinariamente se observa.

Para fins de prequestionamento, requer que a matéria seja examinada à luz do que dispõem o art. 5º, XXXV, da CF, e o art. 3º do CPC.

V- AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DE TUMULTO PROCESSUAL PELA ABERTURA DA FASE DE LIQUIDAÇÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O fato que culminou no ajuizamento das Ações Cíveis Públicas que visam a reparação integral dos danos é de conhecimento geral e teve repercussão internacional pelo devastador impacto do rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IV-A, da Mina Córrego do Feijão, no dia 25/01/2019, no Município de Brumadinho.

A **decisão condenatória de 09 de julho de 2019** julgou parcialmente o mérito dessas ações e condenou a requerida Vale a reparar todos os danos decorrentes do rompimento é o **título executivo** que embasa o requerimento de Liquidação.

Não há dúvidas acerca do cabimento da liquidação, uma vez que a decisão não indica todos os elementos da prestação a que foi condenada a requerida, ora agravante, nem apresenta a individualização do sujeito ativo da obrigação, sendo, portanto, ilíquida.

A esse respeito, Fredie Didier Jr e Hermes Zanetti Jr apresentam definição clara. Confira-se:

[...] diz-se **ilíquida a decisão que (i) deixa de estabelecer o montante da prestação** (*quantum debeat*), nos casos em que o objeto dessa prestação seja suscetível de quantificação - por exemplo, a que condena o réu ao pagamento de indenização de valor a ser apurado em posterior liquidação - ou **(ii) que deixa de individualizar completamente o objeto da prestação**, qualquer que seja a sua natureza (*quid debeat*) - por exemplo, a que determina ao réu que entregue duas toneladas de grãos sem identificar a espécie, ou a que impõe a construção de um muro, sem dizer como, onde nem quando fazê-lo.

Há casos, no entanto, em que o **grau de liquidez é ainda maior**, atingindo outros elementos da relação jurídica individualizada, como ocorre, por exemplo, **quando não se pode definir, na fase de conhecimento, quem é o seu sujeito ativo**. [sem os destaques no original] Curso de direito processual civil: processo coletivo/ Fredie Didier Jr., Hermes Zanetti Jr. - 15. ed. rev. atual, e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. V. 4., pág. 531-532

No caso em tela, não há dúvida que a decisão parcial de mérito não delimitou todos os aspectos da condenação, sendo necessário integrar a decisão, por meio de procedimento de liquidação para possibilitar futura execução/cumprimento de sentença do mencionado título.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É o que estabelece o art. 509 do CPC, que dispõe que quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação.

Portanto, não prevalece a alegação da agravante de que a instauração de procedimento de liquidação geraria tumulto processual.

O fato é que em litígios complexos – tal como é o litígio objeto deste processo – não é adequado que conceitos e definições estanques das fases processuais sejam impeditivos da tutela integral dos direitos.

A necessidade de satisfação dos titulares dos direitos e a necessidade de celeridade processual impõem o dever de condução do processo levando-se em conta a resolução de questões tão logo estejam maduras e aptas para julgamento. Sendo assim, diante de decisão judicial de mérito, viável o início da fase de liquidação, especialmente porque as perícias que já foram realizadas - estejam finalizadas ou em andamento - não dão conta de responder com satisfação aos pontos necessários à liquidez da decisão condenatória.

Por mais que possa haver sobreposição temporal das perícias, não há sobreposição dos objetos. A situação atual da perícia da fase instrutória, cujo objeto é estabelecer uma tipologia dos danos e determinar a população atingida, permite – na verdade, impõe – que se dê prosseguimento da marcha processual, por meio de nova perícia, visando a definição do que é devido, quanto é devido e para quem se deve, bem como a definição clara das formas de comprovação

Não é razoável que se espere finalizar todas as perícias que estão em andamento para só então começar a definir o *quanto* e *para quem* é devido. Afinal, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º, CPC).

Ressalta-se novamente que, na sentença recorrida, o Juízo *a quo* nomeou a mesma perita que já atuou e atua no processo de conhecimento (UFMG), razão pela qual a manutenção da perícia nesta fase de liquidação com o objeto de valoração dos danos, definição das pessoas atingidas e das formas de comprovação dos danos, possibilitará execução simultânea pela perita de ambos os escopos, com significativo ganho de tempo e efetividade.

Cabe destacar que a PNAB exige que a construção das medidas de indenização sejam discutidas por meio de metodologias que possibilitem a participação informada das pessoas atingidas, como estabelecido no art. 3º. Mais uma vez encontramos o acerto na decisão do Juízo *a quo*, que trouxe a previsão de contraditório amplo para construção do



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desenvolvimento de cada uma das etapas a ser realizada para a liquidação de danos, iniciando as atividades com uma audiência judicial em que as partes apresentaram propostas de realização dos diálogos e dos pontos a serem discutidos.

Também não subsiste o argumento de que não haveria danos a serem liquidados, já que os danos individuais homogêneos ainda não foram identificados e quantificados.

Cabe trazer à memória que, após a decisão condenatória de 09 de julho de 2019, **foi celebrado, em fevereiro de 2021, Acordo Judicial entre as partes, visando a reparação dos danos coletivos.**

Ou seja, o referido **Acordo Judicial exclui de maneira expressa os danos supervenientes e os individuais homogêneos** (itens 3.1, 3.6 e 4.3 “b”). Confira-se:

3. DA REPARAÇÃO SOCIOECONÔMICA

3.1. A Vale obriga-se aos pagamentos ou execução de projetos e ações conforme discriminados nos Anexos I.1, I.2, I.3, I.4, III e IV, que serão destinados à reparação de todos os danos socioeconômicos difusos e coletivos decorrentes do Rompimento. Ficam excetuados os danos supervenientes, os individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível, conforme os pedidos das Ações Judiciais não extintos por este Acordo, os quais são objeto das perícias judiciais que prosseguirão.

3.2. A reparação socioeconômica respeitará os modos de vida locais, a autonomia das pessoas atingidas e o fortalecimento dos serviços públicos.

A própria agravante reconhece que os direitos individuais homogêneos estão fora do Acordo Judicial, e reconhece que há danos a serem reparados não incluídos no acordo celebrado. Logo, é necessária e urgente a liquidação dos danos individuais homogêneos para possibilitar posterior reparação às pessoas atingidas.

Para fins de prequestionamento, requer que a matéria seja examinada à luz do que dispõem o art. 5º, LXXVIII, da CF, e os arts. 4º e 509 do CPC.

VI -CONCLUSÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por todo o exposto, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais requer que este Eg. Tribunal de Justiça, mantenha a decisão de indeferimento do efeito suspensivo e NEGUE PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, confirmando-se a decisão objeto da presente irresignação, condenando a AGRAVANTE ao pagamento das respectivas custas processuais.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2024.

CAROLINA MORISHITA FERREIRA:855
Assinado de forma digital por
CAROLINA MORISHITA MOTA
FERREIRA:855
Dados: 2024.04.26 15:29:48 -03'00'

Carolina Morishita Mota Ferreira
Defensora Pública do Estado de Minas Gerais

Bráulio Santos Rabelo de Araújo
Defensor Público do Estado de Minas Gerais

Antônio Lopes de Carvalho Filho
Defensor Público do Estado de Minas Gerais